

também deve ser considerada incompatível com o objecto e a finalidade do Protocolo, dado que alarga o âmbito da excepção prevista no presente número. Além disso, deve sublinhar-se que também este parágrafo constitui uma das principais disposições do Protocolo.

De acordo com o direito internacional, uma reserva que é incompatível com o objecto e a finalidade de um tratado não deve ser permitida.

O Governo da República Portuguesa objecta portanto a reserva acima mencionada, apresentada e formulada pelo Governo dos Estados Unidos da América em 21 de Janeiro de 2009, no momento do seu consentimento em ficar vinculado ao Protocolo sobre Armas Incendiárias (Protocolo III) da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente.

Esta objecção não prejudica a entrada em vigor do Protocolo III entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América.

Portugal é Parte nesta Convenção, incorporando os Protocolos I, II e III, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97, de 27 de Setembro de 1996, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

Reserva

The United States of America, with reference to article 2, paragraphs 2 and 3, reserves the right to use incendiary weapons against military objectives located in concentrations of civilians where it is judged that such use would cause fewer casualties and or less collateral damage than alternative weapons, but in so doing will take all feasible precautions with a view to limiting the incendiary effects to the military objective and to avoiding, and in any event to minimizing, incidental loss of civilian life, injury to civilians and damage to civilian objects.

Tradução

Em referência aos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, os Estados Unidos da América reservam-se o direito de utilização de armas incendiárias contra alvos militares localizados em sítios de concentração de civis, quando se considerar que tal utilização pode causar menos vítimas e ou menos danos colaterais do que o uso de armas alternativas, mas tomando todas as precauções possíveis com vista a limitar os efeitos incendiários no objectivo militar e evitando, e em qualquer caso minimizando, a perda incidental de vidas civis, o ferimento de civis e danos a objectos civis.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 6/2011

Por ordem superior se torna público ter o Paquistão depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Abril de 2008, o seu instrumento de ratificação ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, tendo apresentado a seguinte reserva:

«Pakistan, with a view to achieving progressively the full realization of the rights recognized in the present

Covenant, shall use all appropriate means to the maximum of its available resources.»

Tradução

«O Paquistão, com vista a alcançar progressivamente a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Pacto, irá utilizar todos os meios adequados no máximo dos seus recursos disponíveis.»

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º o referido Pacto entrou em vigor para o Paquistão em 17 de Julho de 2008.

Portugal é Parte do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 11 de Julho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 31 de Julho de 1978, conforme o Aviso de 23 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 244, de 23 de Outubro de 1978.

O Pacto em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa em 31 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 7/2011

Por ordem superior se torna público terem as Ilhas Salomão depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1997. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º, a referida Convenção entrou em vigor para as Ilhas Salomão em 24 de Outubro.

Portugal é Parte da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2001, de 25 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Novembro de 2001, conforme o Aviso n.º 31/2002, de 6 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 6 de Abril de 2002.

A Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa em 10 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 8/2011

Por ordem superior se torna público ter a Antígua e Barbuda depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2009, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1997. Em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 22.º, a referida Convenção entrou em vigor para a Antígua e Barbuda em 24 de Outubro.

Portugal é Parte da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da Repú-